



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 108 /2009.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 511/2009, que “Estabelece normas suplementares à Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, concernente aos títulos protestáveis junto aos cartórios, no âmbito do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2009.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO

Conselho Legislativo de Rondônia
Comunicação e Documentos
Recebido em 23/06/2009 às 11:36
Recebido por [Assinatura]



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI N° 511/2009

Estabelece normas suplementares à Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, concernente aos títulos protestáveis junto aos cartórios, no âmbito do Estado de Rondônia,

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece, no exercício da competência prevista no § 2º do artigo 24 da Constituição da República, normas suplementares à Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, concernente a inclusão dos créditos decorrentes de aluguéis e seus encargos e ainda o crédito de condomínios, decorrente das quotas de rateio de despesas e da aplicação de multas, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Os tabelionatos de protestos de títulos e de outros documentos de dívidas ficam obrigados a recepcionar para protesto o crédito decorrente de aluguéis e de seus encargos, desde que provado por contrato escrito e ainda o crédito do condomínio, decorrente das quotas de rateio de despesas e da aplicação de multas, na forma da Lei ou convenção de condomínio, devidos pelo condômino ou possuidor da unidade.

Parágrafo único. O protesto poderá ser tirado, além do devedor principal, contra qualquer dos co-devedores, constantes do documento, inclusive fiadores, desde que solicitado pelo apresentante.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 17 de junho de 2009.

**Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO**